



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000102/2005-61
Recurso nº 173.711 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.637 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARILDA COSTA LOPES - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 67.667,72, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a título de imposto (R\$ 37.554,89), acrescido da multa de ofício equivalente a 10% do valor do tributo apurado (R\$ 3.755,48), além de juros de mora (R\$ 26.357,35).

O lançamento é decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos percebidos a título de pensão pagos pelo Comando da Aeronáutica como rendimentos isentos na Declaração de Ajuste Anual.

Em sua impugnação, o espólio, representado por sua inventariante, requereu o reconhecimento da isenção do recolhimento de imposto de renda dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, da Sra. Marilda Costa Lopes, com base no que dispõe o artigo 8º, "b", inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, artigo 47, Inciso XXI, da Lei nº 8541/1992, artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 e Decreto 3000 de 25 de março de 1999, tendo em vista que a mesma era portadora de neoplasia maligna entre os anos de 1999 a 2002.

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 113/119, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF.
Restando incomprovado o direito à isenção por moléstia grave, mantém-se o lançamento decorrente de reclassificação de rendimentos declarados pela contribuinte como isentos.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 07/08/2008 (fl. 26), a inventariante do espólio interpôs recurso voluntário de fls. 127/155, em 28/08/2008, no qual, em síntese, pretende seja reformada a decisão recorrida por estar desprovida da melhor interpretação e aplicação da lei isentiva, dos princípios de direito e das garantias outorgadas ao cidadão, como proteção ao poder de tributar do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme já relatado, a recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção dos rendimentos percebidos pelo espólio da Sra. Marilda Costa Lopes a título de pensão, por ter sido portadora de moléstia grave.

A decisão recorrida, após examinar os documentos apresentados pela impugnante, concluiu pelo não reconhecimento da pleiteada isenção por doença grave, conforme voto vencedor cujo teor se transcreve:

“Reside a divergência na apreciação das provas acostadas aos autos para comprovar o direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988.

Exige a lei que a comprovação do direito à referida isenção se faça por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art.30 da Lei 9.250/1995). Com essa finalidade foram apresentados pela interessada no processo administrativo nº 10860.003913/2002-81 os laudos médicos periciais cujas cópias foram anexadas ao presente às fls. **99, 100 e 101/102**, todos emitidos por serviço médico oficial, qual seja, pela "Secretaria de Estado da Saúde e Coordenadoria de Saúde de Saúde do Interior Direção Regional de Saúde — Taubaté" e assinados pelo médico **Oswaldo Noyori**.

Ocorre que, não considerando conclusivos os termos dos referidos laudos, a DRF de origem, na apreciação do processo de restituição acima mencionado emitiu diversas intimações/ofícios no sentido de dirimir a seguinte dúvida: se decorridos trinta anos da realização de cirurgia (mastectomia radical), a paciente ainda seria considerada portadora de neoplasia maligna ou se a intervenção e o tratamento clínico subsequente teriam eliminado a presença do fator caracterizador da moléstia grave.

Os resultados das diligências apontaram para uma nova interpretação dos laudos periciais apresentados: a de que nas datas em que foram emitidos, a paciente era portadora de neoplasia maligna. Contudo, os documentos de fls. 102, 103 e 106, analisados conjuntamente, levam à conclusão de que a neoplasia maligna à qual se referiam os laudos apreciados era decorrente de recidiva ocorrida no ano de 2002.

Assim, em que pese o quadro demonstrado pela interessada em relação ao estado de saúde de sua mãe, o fato é que não restou comprovado na forma exigida em lei, que esta era portadora da moléstia grave no período em relação ao qual se pleiteou o reconhecimento da isenção.

Destarte, em face da interpretação literal a que estão obrigadas as autoridades julgadoras na aplicação da legislação que disponha sobre outorga de isenção (CTN, art.112), entendo que não há como acatar o pleito da interessada, ainda que a seu favor pesem os mais justos motivos.”

Em sede de recurso, a recorrente apresenta o relatório do Dr. Luis Paulo Galvão Wolff, às fls. 156/158, que manifesta o entendimento no sentido de que não há fundamento técnico científico de que a Sra. Marilda Costa Lopes possa ser considerada curada, considerando que a mesma era portadora de neoplasia maligna de mama, e anos após, faleceu de carcinomatose de origem intestinal.

Pelo que consta dos laudos acostados aos autos, é inconteste que a Senhora Marilda Costa Lopes foi submetida à mastectomia radical em 1972, em decorrência do diagnóstico "carcinoma infiltrante de ductos", tendo, no pós cirúrgico, feito tratamento radioterapia e quimioterapia. Além disso, houve recidiva da referida patologia em 2002. Aliás, uma das causas de sua morte, ocorrida em 11/09/2004, foi a carcinomatose peritoneal, haja vista a certidão de óbito de fl. 107.

Ademais, a Declaração emitida pelo Dr. Luis Paulo G. Wolff em Receituário do SUS – Pindamonhangaba atesta que a recorrente era portadora de neoplasia maligna desde 1972.

Em face do histórico pessoal da recorrente constante do conjunto probatório colacionado ao presente processo, concluo que a Senhora Marilda Costa Lopes era portadora, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, de moléstia grave, nos termos do que preconiza o §4º do artigo 39 da RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4 Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin